



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000377/2010-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.115 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** IRPF. GANHO DE CAPITAL  
**Recorrente** CECÍLIA HELENA MALZONI DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe a exigência de juros de mora na hipótese de valores depositados tempestivamente em Juízo e que representam o montante integral do tributo (Súmula CARF n° 5).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte que, por unanimidade de votos, não conheceu de impugnação contra Auto de Infração de imposto de renda da pessoa física, suplementar, código 2904, relativo ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 1.851.639,68, sendo R\$ 1.421.277,01 de principal e R\$ 430.362,67 de juros de mora, sem multa de ofício pela suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996 e no artigo 151, II e IV do Código Tributário Nacional (Mandado de Segurança nº 2007.61.20.003742-7, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 36/39), considerada tempestiva, em síntese, alegando:

- a) A questão de fundo está *sub judice* e o Poder Judiciário definirá se o imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de participação societária na Agropecuária Aquidaban S/A e na Usina Santa Luiza S/A é devido ou não, em face da isenção prevista no artigo 4º, "d" do Decreto-lei nº 1.510/76.
- b) O depósito judicial impede qualquer cobrança, sendo cabível o cancelamento do débito e das penalidades incidentes sobre a mora, já que o depósito judicial foi realizado tempestivamente.

O Acórdão atacado (fls. 85/88) não conheceu da impugnação, considerando, em síntese, que:

- a) Em sua defesa a autuada requer o cancelamento do débito ao fundamento de que o imposto lançado foi objeto de depósito judicial tempestivo e sua exigência estar *sub judice*.
- b) Contudo, a propositura do Mandado de Segurança importou renúncia à discussão na via administrativa, cabendo ao contencioso administrativo abster-se de qualquer manifestação sobre a matéria debatida em juízo.

Intimado em 03/03/2015 (fls. 91), a contribuinte interpôs em 01/04/2015 (fls. 105) recurso voluntário (fls. 105/110), em síntese, alegando:

- a) Há discussão marginal ao mandado de segurança, ou seja, a ilegítima aplicação de juros de mora sobre débito fiscal garantido por meio de depósito integral, a respeito da qual se faz inarredável o pronunciamento do CARF, sob pena de cerceamento do direito de defesa e de locupletamento sem causa da União.
- b) A matéria inclusive está sumulada (Súmula CARF nº 5). O depósito integral suspendeu a exigibilidade (CTN art. 151, II).

- c) Requer provimento do recurso para a aplicação da Súmula CARF nº 5, excluindo-se a incidência de juros de mora sobre o débito fiscal garantido por meio de depósito judicial.

Em 19/05/2015, apresentando documentos (fls. 115/153), a recorrente peticionou solicitando a suspensão da exigibilidade (fls. 114). Conforme extrato do processo, o débito está na situação "Suspensão - Medida Judicial" (fls. 155).

Em 03/11/2016, diante do comunicado de que o recurso voluntário não seria encaminhado para o CARF em razão da renúncia à esfera administrativa (fls. 161 e 188), a contribuinte peticionou solicitando o processamento por versar sobre matéria diferenciada (fls. 158/160), apresentando os documentos de fls. 161/182. Por força do despacho de fls. 189, o processo foi encaminhado ao CARF

A Procuradoria da Fazenda Nacional informa a conversão dos depósitos em renda, conforme despacho de fls. 202 e documentos de fls. 195/201.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

A leitura da petição inicial do mandado de segurança (fls. 49/66) revela que não se discute na esfera judicial a incidência ou não de juros de mora em lançamento efetuado para prevenir decadência no contexto de haver depósito do montante integral.

Logo, diante da existência de matéria diferenciada, o acórdão de piso não se sustenta (Súmula CARF nº 1; e Parecer Normativo Cosit nº 07, de 2014). Estando o processo em condições de imediato julgamento, passo a decidir desde logo o mérito do recurso voluntário (Lei nº 13.105, de 2015, arts 15 e 1.013, § 3º, I).

Em face do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Auto de Infração (fls. 32), o fato gerador (ganhos de capital na alienação de bens e direitos - falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital) refere-se à competência 04/2007 (30/04/2007) com vencimento em 31/05/2007 e enseja um valor de imposto de R\$ 1.421.277,01. Além disso, a folha de rosto do Auto de Infração (fls. 27) revela o cálculo de juros no importe de R\$ 430.362,67 até 30/04/2010.

O órgão preparador atesta que o depósito judicial foi do montante integral (fls. 103) e junta o extrato de pagamento (Sief-Arrecadação, fls. 102) a revelar o recolhimento em 31/05/2007 (Dt Arrec.) de R\$ 1.421.277,01 para a data de vencimento de 31/05/2007, receita 7416 vinculada ao Processo 00000200761200037427 e ao CPF 938.070.318-04 (CECILIA HELENA MALZONI DE CARVALHO).

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial, resultante do depósito no valor original de R\$ 1.421.277,01, conforme despacho de fls. 202 e documentos de fls. 195/201.

O inciso II do art. 151 do CTN emprega a expressão "depósito no montante integral", a qual compreende o crédito tributário como um todo, incluindo eventual incidência de juros de mora e multa, vinculados ao montante do tributo devido.

À vista disso, o depósito no montante integral até a data do vencimento do imposto impede não só a cobrança de penalidade, seja multa de mora ou de ofício, como também a exigência de juros moratórios.

Nessa linha de entendimento, o enunciado da Súmula nº 5, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Portanto, os valores depositados tempestivamente em Juízo pela recorrente representam o montante integral do débito, não cabendo a cobrança dos juros de mora, ainda mais em face da conversão em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta judicial.

Isso posto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os juros de mora.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator